

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO  
DA COMARCA DE PETRÓPOLIS-RJ.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
pelos Promotores de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo  
Petrópolis e das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Petrópolis,  
que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 201, V<sup>1</sup>,  
da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 5º, I<sup>2</sup>, da Lei 7.347/85,  
vêm a V.Exa. propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOCIOEDUCATIVA**

em face do **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, ente jurídico da  
administração direta, com sede na Av. Koeler, nº 260, Centro, CEP.: 25.850-060, inscrito  
no CNPJ sob nº 29.138.344/0001-43, na pessoa de seu representante legal, pelos  
fatos e fundamentos que ora passa a expor:

#### **I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

---

<sup>1</sup> **Art. 201** - Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

<sup>2</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

---

É o Juízo da Infância e Juventude o competente para o julgamento das questões que tenham como objeto a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, nos exatos termos do art. 148, IV<sup>3</sup>, do ECA.

E, em se tratando de matéria relativa à educação de crianças e adolescentes, estamos a tratar de caso de **competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude**, nos termos dos arts. 208, I<sup>4</sup> e 209<sup>5</sup>, do ECA, ainda que figure de polo passivo o Município de Petrópolis.

Isto não só por obediência ao comando de Lei Federal (ECA), mas também por uso do princípio da especialidade no confronto das normas de organização judiciária.

Estabelecida, pois, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

## II - DOS FATOS

A educação é um dos pilares que sustenta parte do sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente, na forma como definida no art. 4º<sup>6</sup>, do ECA. Isto porque, somente através da educação a criança e o adolescente podem se desenvolver de forma sadia, lhes propiciando ainda melhores oportunidades de vida e o alcance, ainda utópico, de uma justiça social plena.

Diante disso, estabelece nossa Constituição Federal que crianças e adolescentes possuem **direito subjetivo público** (art. 208, § 1º<sup>7</sup>, da CF), ou seja, oponível ao próprio Estado e que não pode ser objeto de qualquer embaraço por parte do Poder Público, de **“igualdade de condições para o ACESSO e PERMANÊNCIA na escola”** nos exatos termos do art. 206, I<sup>8</sup>, da CF.

---

<sup>3</sup> **Art. 148** - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

<sup>4</sup> **Art. 208** - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

<sup>5</sup> **Art. 209** - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

<sup>6</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>7</sup> § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

<sup>8</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Este direito subjetivo público de acesso e permanência na escola é de tal importância que, apesar de disciplinado na Lei Maior, encontrou abrigo tanto na lei que rege a educação (art. 3º, Iº, da LDB), quanto na lei que disciplina os direitos de crianças e adolescentes (art. 53, I<sup>10</sup>, do ECA).

Diante dessa inabalável igualdade de condições de acesso e permanência na escola é que os signatários da presente, em data de 04/02/2022 deram ingresso à outra Ação Civil Pública Socioeducativa, que recebeu o número 0800549-74.2022.8.29.0042, com vistas a garantir o início das aulas presenciais em todo o Município de Petrópolis.

Na sobredita demanda foi obtida composição entre as partes, homologada nos seguintes termos:

“Homologo o presente acordo para determinar o retorno presencial das aulas da rede pública de ensino no dia 14 de fevereiro de 2022, obedecendo a todas as regras sanitárias, com exceção da Escola Municipal Celina Schechner, que receberá ensino remoto em caráter provisório e o Cartão Imperial até o retorno das aulas presenciais, julgando extinto o feito na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. (...)”

Com isso, as aulas tiveram início em 14 de fevereiro de 2022, de forma presencial. Infelizmente, no dia seguinte, ou seja, em 15 de fevereiro de 2022, a cidade de Petrópolis foi surpreendida com o maior desastre natural que já se abateu em seu território, evento este que levou a um triste número de 234 óbitos, 3 pessoas desaparecidas, 5627 ocorrências e 4817 deslizamentos.

Em razão deste desastre natural várias pessoas tiveram de se socorrer dos pontos de apoio sendo de destacar que no boletim divulgado pela própria Prefeitura de Petrópolis, em 01/03/2022 haviam 1.117 pessoas acolhidas <https://www.facebook.com/petropolis.pmp/photos/a.102554174466474/771751940880024/> .

Ocorre que, por uma questão de total ausência de planejamento, o que não seria de se esperar em uma cidade tão propícia a desastres naturais, a **grande maioria dos pontos de apoio situam-se em escolas públicas**.

E, como o desastre natural destruiu grande parte da cidade, os pontos de apoio que deveriam ser ocupados por, no máximo 48 horas, transmutaram-se em verdadeiros **abrigos provisórios**, com várias famílias sendo

---

<sup>9</sup> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

<sup>10</sup> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

---

acolhidas em escolas, o que gerou impacto direto na educação de crianças e adolescentes matriculados em tais estabelecimentos de ensino.

Por conta disso, os signatários da presente vinham realizando tratativas junto ao Poder Público Municipal, especialmente com a Sra. Secretária de Educação, no sentido de que fossem promovidas medidas urgentes, com vistas a volta às aulas atendendo à toda a rede pública municipal, sem êxito.

Os abrigos, agora temporários, já impactavam a educação isso há um mês e cinco dias da tragédia, quando, infelizmente, no último dia 20/03/2022, novas chuvas atingiram a cidade com níveis pluviométricos alarmantes, fazendo que com que os cidadãos que haviam voltado para suas casas retornassem aos abrigos, ou seja, às escolas, novamente impactando na imperativa volta às aulas.

Fato é que atualmente estão sob ocupação as seguintes escolas:

1. Escola Germano Valente – COMAC
2. E M Papa João Paulo II
3. E das Comunidades Santo Antônio
4. E M Rubens de Castro Bomtempo
5. E M Joaquim Deister
6. CEI Chiquinha Rola
7. E M Alto Independência - Atenção
8. Escola Paroquial Bom Jesus - Alerta
9. CEI Tia Alice
10. E M Ana Mohamad - Alerta
11. E M Marcello Alencar - Alerta

Há que se destacar o fato de que a grande maioria dessas escolas impactadas pela ocupação de desabrigados apresenta estado de ALERTA com relação aos níveis de ensino no IDEB (2019), sendo elas: Escola Germano Valente (4,7), EM Papa João Paulo II (5,3), Escola das Comunidades Santo Antônio (5,1), EM Joaquim Deister (4,2), Escola Paroquial Bom Jesus (5,6), EM Ana Mohamad (4,8) e EM Marcello Alencar (3,9), enquanto a EM Alto Independência (5,6) demanda atenção e a EM Rubens de Castro Bomtempo (5,6) precisa melhorar seus índices, como pode ser visto em <https://gedu.org.br/cidade/2788-petropolis/ideb/ideb-por-escolas> .

Aliás, pelo IDEB apenas 7,6% das escolas de Petrópolis atingiu a meta de 6,0 pontos <https://gedu.org.br/cidade/2788-petropolis/ideb> .

Note-se que de 2020 em diante o País atravessou uma pandemia que impactou ainda mais a educação como um todo, mas especialmente a

educação pública e a manutenção de crianças e adolescentes fora do ambiente escolar irá ferir ainda mais a deficiência educacional do Município.

É, portanto, urgente que se promova a volta às aulas de forma a atender a TODOS os alunos do Município de Petrópolis, evitando-se assim, o tão odioso tratamento desigual a iguais, já que, como anunciado pela Sra. Secretária de Educação parte dos alunos voltarão às aulas e outra parte não.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

Além dos dispositivos Constitucionais já aqui elencados que estabelecem o direito subjetivo público à educação dispõe a Constituição Federal em seu art. 205:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

No intuito de implementar o direito fundamental à educação, o Estado editou a Lei 9.394/1996, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), disciplinando a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias e predominantemente de **forma presencial** (art. 32 e seu parágrafo 4º<sup>11</sup>).

Acrescente-se que a Res. CNE CNE/CP nº 02/2021 também estabelece o retorno integral às aulas presenciais, conforme pode-se verificar no link <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-5-de-agosto-de-2021-336647801> . No mesmo sentido, a nota técnica de 27/01/2022, disponível em <https://edux21consultoria.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Cne-Covid-2022-NOTA-DE..-1.pdf> .

Há que se observar que, ainda que estejamos diante de um desastre natural com vários desabrigados e, embora o Ministério Público esteja bastante sensibilizado com a situação destes cidadãos, tendo promovido várias medidas assecuratórias de seus direitos, não se justifica a não realização de aulas presenciais para os alunos impactados com o fechamento das escolas onde estão matriculados, até porque as escolas não são ambientes condignos para o acolhimento de cidadãos já que não possui estrutura mínima necessária para tanto, basta dizer que numa dessas escolas havia mais de 100 pessoas acolhidas e apenas dois chuveiros.

<sup>11</sup> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Destaca-se que aqui, mesmo diante do desastre natural não se já que falar em modalidade de ensino que não a presencial pois a grande maioria dos alunos impactados pelo fechamento das escolas, diante de seu uso como abrigos temporários, são moradores das áreas atingidas e perderam todos os seus pertences, motivo pelo qual nem teriam como assistir aulas remotas.

A situação que ora se apresenta é fruto de um descaso da Administração Pública que, há muito, já deveria ter planos de contingência de tragédias que abarcassem a criação de abrigos temporários **fora dos estabelecimentos de ensino, de forma a não impactar ainda mais a educação.**

A paralização do ano letivo nesses estabelecimentos de ensino **que já dura mais de um mês** e, ao que tudo indica, não irá ter fim em breve espaço de tempo, poderá fazer com que os alunos prejudicados venham a ser atingidos de forma irreversível, tendo em vista que a educação básica prevê **“um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais”!**

Ora, se fizermos um cálculo com base na data de hoje, 23 de Março de 2022, com as aulas terminando em 20 de Dezembro de 2022, veremos que este número não mais pode ser alcançado, já que nos restam apenas 189 dias úteis.



Lembrando ainda que este número de 189 dias úteis não prevê as férias de meio de ano, sendo que as férias, são uma forma de propiciar ao aluno o direito indisponível ao lazer e descanso, não podendo ser extintas, pura e simplesmente, para suprir uma falha da própria Administração Pública.

Portanto, é imperativo que se propicie aos alunos impactados pelo uso de suas escolas como abrigos temporários o **imediato** retorno às aulas presenciais, o que, inclusive irá contribuir para a saúde mental de tais alunos, afastando-os do ambiente de luto que se abateu sobre a cidade.

Não custa lembrar que foi o retorno às aulas, um dia antes, o que fez com que a grande maioria de nossas crianças e adolescentes não estivessem em suas casas no momento da tragédia e que muito contribuiu para decrescer o número de vítimas fatais.

### III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento de jurisdição, a Lei Federal 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública, autoriza em seu art. 12, *caput*<sup>12</sup>, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos interesses difusos ou coletivos.

Na Justiça Especializada da Infância e Juventude esta tutela liminar se mostra ainda mais cogente, diante do Princípio Constitucional da Proteção Integral estampado no art. 227<sup>13</sup>, da CF e no art. 1º<sup>14</sup>, do ECA.

Tanto é assim que o art. 213 e seus parágrafos<sup>15</sup> do ECA disciplina a tutela liminar nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, inclusive com a aplicação de multa diária para assegurar o adimplemento da obrigação.

Mire-se que, à luz do disposto no art. 300<sup>16</sup>, do CPC para a concessão da tutela de urgência são necessárias a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os referidos requisitos estão estampados no caso em comento, visto que a pretensão do Ministério Público é primeiro dar voz e segundo resguardar o fundamental direito à educação de crianças e adolescentes, sendo certo que diante da necessidade de 200 dias-aula a cada dia que passa aumenta-se a violação

---

<sup>12</sup> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

<sup>13</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>14</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

<sup>15</sup> Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

<sup>16</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ao direito à educação e, a perdurar a ausência de aulas, em breve tal situação se tornará irreversível, com a perda de ano por parte dos alunos impactados.

Por essa razão se requer em sede liminar:

1. Seja determinado ao Município de Petrópolis o imediato retorno às aulas presenciais de TODOS os alunos do Município, apresentando a Secretaria de Educação, em até 48 (quarenta e oito) horas, plano emergencial que abarque os alunos atingidos pela ocupação das escolas;
2. Caso seja necessária a reorganização de matrículas que seja disponibilizado transporte escolar para os alunos que tiverem de se deslocar para estabelecimentos de ensino diversos dos quais estavam originalmente matriculados;
3. Ainda nessa hipótese, que seja fornecido aos alunos, de forma gratuita, novos uniformes escolares;
4. Tendo ainda em vista que a grande maioria dos alunos perdeu seus pertences na tragédia que sejam disponibilizados, também de forma gratuita, kits escolares, com, no mínimo, mochila, lápis, caneta, borracha, cadernos e livros aos alunos;
5. Na hipótese de não ocupação imediata das escolas que seja fixado prazo, não superior a 15 dias, para total desocupação dos espaços escolares, de forma a atender integralmente o direito à educação;
6. Seja fixada multa diária, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima.
7. Seja oficiado ao COMED – Conselho Municipal de Educação, dando ciência da decisão.

#### IV – DO PEDIDO PRINCIPAL

Ante todo o exposto e considerando o direito subjetivo público à educação, requer o Ministério Público seja julgado procedente o pedido inicial, confirmando todos os termos dos pedidos constantes da antecipação de tutela, devendo ser citado o réu para, em querendo, responder aos termos da presente.

Em provas pretende produzir prova documental, documental superveniente, oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do réu e todas as provas admitidas em direito.

Para efeitos do art. 77, V<sup>17</sup>, do Cód. Proc. Civil, indica a Rua 13 de Maio, 115, Centro, CEP.: 25.685-231, nesta Comarca.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Termos em que.  
Pedem deferimento.  
Petrópolis, 23 de Março de 2022.

VANESSA QUADROS SOARES KATZ  
- Promotora de Justiça -

VICENTE DE PAULA MAURO JÚNIOR  
- Promotor de Justiça -

ODILON LISBOA MEDEIROS  
- Promotor de Justiça -

---

<sup>17</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;